ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1396, de 05 de julho de 1996.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1997 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento aos disposto no art. 72, § 1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, combinado com 165, § 2º da Constituição Federal, fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

I - prioridades metas da Administração Pública;

II - organização, estruturação e elaboração dos orçamentos do município, neles incluídos alterações e/ou créditos adicionais.

III - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais, abrangendo concessão de vantagens ou aumento de remuneração da reestruturação de Cargos e admissão de pessoal.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades para o exercício financeiro de 1997, serão aquelas constantes do anexo único desta Lei.

Parágrafo único - As prioridades mencionadas no Caput deste artigo obedecerá a classificação funcional programática.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3° - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa serão atualizadas na Lei Orçamentária, de acordo com o valor médio do Índice Geral de Preços - IGP - compreendido de agosto de 1995 a julho de 1996.

Art. 4° - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondente:

Art. 5° - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - modernização e racionalização da administração pública;

II - fortalecimento do investimento público municipal, em particular voltadas para a área social e para a infra-estrutura básica.

Art. 6° - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais;

III - a realização de operações de créditos que excederem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7° - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderá exceder, no exercício de 1997, àquela correspomdente ao efeito anual da despesa na forma disposta no art. 3°, parágrafo único desta Lei, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais da remuneração dos servidores, compreendido do período de 1° de setembro de 1995 a 31 de dezembro de 1996, nos termos dos artigos 37, X e 169, II da Constituição Federal.

Parágrafo único - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de :

a) reestruturação dos planos de cargos e salários;

b) preenchimento de Cargos em virtude da realização de concurso público;

c) progresso funcional;

d) reajuste em virtude do disposto no art. 22, I da Lei Orgânica Municipal;

e) criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei.

Art. 8° - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

I - o pagamento, a qualquer título, ao servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de Consultoria técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direitos público ou privado,

nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º - A Lei orçamentária anual apresentará a programação do orçamento fiscal, nos quais a discriminação da despesa far-se-à obedecendo à classificação funcional, programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;

e) amortização de dívidas;

f) outras despesas de capital;

g) inversões financeiras.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "CAPUT", deste artigo serão identificadas por Projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta do descritor que caracterizam o produto esperado da ação pública e constituam parcelas daquelas fixadas para os subprogramas correspondentes nesta Lei.

Art. 10 - Acompanharão o Projeto da Lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento das despesas de que trata o artigo 9º, Caput, os seguintes instrumentos:

I - demonstrativo das despesas e receitas do orçamento fiscal, bem como do conjunto do orçamento apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento;

II - demonstrativo da receita do orçamento fiscal, bem como do conjunto do orçamento, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - quadro-resumo das despesas do orçamento fiscal, bem como do conjunto do orçamento.

a) por categoria econômica;

b) por grupo de despesa;

c) por modalidade de aplicação;

d) por elemento de despesa;

e) por função;

f) por programa;

g) por subprograma;

h) por projeto e/ou atividade.

IV - demonstrativos dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal e 131 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - Os Projetos de Lei orçamentária anual e de crédito adicional, bem como suas propostas de modificação a que se refere o art. 74 da Lei Orgânica Municipal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecido nesta Lei para a Lei Orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Caso o projeto de Lei orçamentária não seja aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, pelo prazo necessário aquela aprovação.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal, após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento fiscal, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa em seus quatros (4) níveis, quais sejam, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integram os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macedo", em 05 de julho de 1996.

GILBERTO LINS
PREFEITO

JOSÉ BARRETO COSTA
SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

ANEXO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PROGRAMA E SUBPROGRAMAS PRIORITÁRIOS

07 - ADMINISTRAÇÃO
- Reestruturação dos planos de Cargos e salários
- Ampliação do sistema de informática
- Ampliação e reestruturação do Arquivo Municipal
- Ampliação do Almoxarifado Municipal

08 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
- Amortização da Dívida Contratada

14 - PRODUÇÃO VEGETAL
- Fortalecimento de recursos hídricos
- Irrigação
- Sementes e Mudas

15 - PRODUÇÃO ANIMAL
- Melhoria do rebanho
- Desenvolvimento da pesca
- Sanidade animal

16 - ABASTECIMENTO
- Sistema da Feira Livre

47 - ENSINO FUNDAMENTAL
- Fortalecimento do Ensino
- Assistência a Educandos
- Creches
- Erradicação do Analfabetismo
- Transporte Escolar
- Educação Especial

48 - CULTURA
- Difusão Cultural
- Parques Recreativos e Desportivos

51 - ENERGIA ELÉTRICA
- Energia urbana e rural

57 - HABITAÇÃO
- Programa de habitação urbana
- Aquisição e melhoramento de Imóveis
- Programa de habitação Rural

58 - URBANISMO
- Pavimentação e Drenagem

60 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA
- Limpeza Pública
- Cemitérios
- Iluminação Pública
- Parques e Jardins

75 - SAÚDE
- Laboratório de análises e clínicas
- Postos de Saúde
- Assistência Médica e Sanitária
- Saúde materno, infantil
- Controle e erradicação das doenças transmissíveis
- Assistência especial ao portador de Epilepcia

76 - SANEAMENTO
- Sistema de esgoto

81 - ASSISTÊNCIA
- Assistência ao menor
- Assistência à velhice
- Assistência Social Geral
- Assistência Jurídica a pessoas carentes

88 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO
- Ampliação da frota rodoviária
- Manutenção de estradas vicinais
- Abrigo de passageiros.